Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente projeto de lei tem o intuito de conceder às pessoas com deficiência audiovisual acessibilidade aos eventos oficiais nas áreas do esporte e da cultura realizados em São Vicente.

A inclusão dos deficientes audiovisuais em eventos esportivos e culturais significa dar-lhes tratamento digno e isonômico na sociedade, de modo a colaborar com a evolução de seus instintos visuais, auditivos, motores e cognitivos.

Destaca-se que o presente projeto está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e visa suplementar essa lei de acordo com o interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa municipal, considerando também o artigo 23, inciso II da Carta Magna, que também estabelece como competência do município “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Este projeto, portanto, possui amparo constitucional.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Dispõe sobre a inserção das pessoas com deficiência audiovisual em eventos esportivos e culturais oficiais realizados no município e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência audiovisual, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta lei visam garantir às pessoas com deficiência audiovisual as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica indispensável a criação de espaço físico destinado às pessoas com deficiência audiovisual, nos equipamentos esportivos e culturais públicos do município, que deverá conter:

I - estrutura de áudio para deficientes visuais;

II - linguagem de sinais (Libras) para deficientes auditivos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, emendas, doações, parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 16 de fevereiro de 2023.

JABÁ

ADILSON DA FARMÁCIA **CASTELINHO**